



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CCJ

(à PEC n° 45, de 2019)

Na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, dê-se a seguinte redação ao art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º:

“Art. 130

§ 8º Durante os períodos indicados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, em percentual superior às alíquotas de referência, não se aplicando durante esse período o disposto no art. 156-A, § 1º, V e XII, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 130 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), previsto na PEC nº 45, de 2019, estabelece dois regimes de transição em que haverá a cobrança simultânea de tributos existentes com novos tributos a serem criados.

O primeiro regime de transição, que vigorará de 2027 a 2033, diz respeito às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins que serão substituídas pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O segundo regime de transição vigorará de 2029 a 2033 e consistirá, por sua vez, na gradativa substituição do ICMS estadual e do ISS municipal pelo IBS.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Durante esses períodos, o Senado Federal, por Resolução, fixará as alíquotas de referência do IBS e da CBS para todas as esferas federativas com o objetivo de compensar a redução de receitas dos tributos que serão extintos. Essa regra é prevista no § 3º do art. 130 do ADCT, o qual prevê que durante esses períodos de transição as alíquotas de referência serão revisadas anualmente, **com vistas à manutenção da carga tributária.**

Como o objetivo dessas alíquotas de referência é manter o nível de arrecadação de antes do período de transição, os estados e municípios não poderão fixar alíquotas próprias do IBS inferiores às necessárias para garantir as retenções determinadas na PEC.

O texto atual, no entanto, permite, em tese, que os entes federados fixem alíquotas maiores do que as de referência durante a transição. Isso, contudo, parece destoar do previsto no art. 130 do ADCT, o qual prevê que a cobrança do IBS e da CBS deve ocorrer para assegurar a **compensação das perdas dos tributos em extinção, e não o aumento de arrecadação.**

Entendemos que, durante o período de transição, os entes federados devem aplicar especificamente a alíquota fixada pelo Senado para assegurar a compensação de perdas. Sugerimos, portanto, que a fixação livre das alíquotas pelos entes federados, prevista no art. 156-A, § 1º, V, da CF só se dê após esse período de transição.

Pelas razões expostas, peço a ajuda de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100